

PRECEDENTES COMO ALICERCE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RESPONSIVO: ESTRATÉGIAS PARA CONTER A DEGRADAÇÃO DEMOCRÁTICA

PRECEDENTS AS A FOUNDATION FOR RESPONSIVE CONSTITUTIONAL REVIEW: STRATEGIES TO COUNTER DEMOCRATIC EROSION

ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA ¹

GUSTAVO BUSS ²

JULIA WAND-DEL-REY CANI ³

RESUMO: O fenômeno contemporâneo de erosão democrática promovido por líderes autocráticos coloca os tribunais constitucionais em posição complexa: devem simultaneamente preservar sua legitimidade institucional e defender ativamente o regime democrático. Este artigo investiga como uma jurisprudência consistente, baseada em precedentes sólidos, pode fortalecer a capacidade dos tribunais de exercer controle constitucional responsivo sem comprometer sua credibilidade social. Dessa forma, sustenta-se que a teoria da revisão judicial responsiva de Rosalind Dixon pode ser potencializada pelo uso sistemático de precedentes, criando um marco teórico que concilia adaptabilidade democrática com estabilidade jurídica. A investigação articula a teoria da revisão judicial responsiva com os princípios do *stare decisis*, propondo que a observância sistemática de precedentes confere aos tribunais maior legitimidade para intervir em situações de ameaça democrática. Por fim, analisa-se o caso brasileiro durante o governo Bolsonaro para ilustrar tanto os potenciais quanto os limites dessa abordagem em sistemas de *civil law*. A análise do caso brasileiro revela paradoxos significativos: enquanto o Supremo Tribunal Federal conseguiu resistir

888

¹ Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR (PPGD-UFPR). Presidente da Associação Ítalo-Brasileira de Direito Administrativo e de Direito Constitucional (AIBDAC). Pesquisadora do Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR).

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Diretor de Tecnologia da Sociedade Internacional de Direito Público (ICON-S). Pesquisador do Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR).

³ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Constitucional da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Integrante do grupo de pesquisa Constituição, Política e Instituições (Copi).

parcialmente às investidas autoritárias do governo Bolsonaro, inconsistências anteriores no uso de precedentes (particularmente na questão da prisão em segunda instância) fragilizaram sua legitimidade institucional. O trabalho conclui que precedentes bem estruturados constituem instrumento essencial para equilibrar responsividade democrática e estabilidade jurídica, mas sistemas de *civil law* enfrentam desafios específicos para consolidar essa cultura. Dessa forma, o artigo contribui para o debate sobre os limites e possibilidades do constitucionalismo defensivo em contextos de retrocesso democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes; Controle de Constitucionalidade; Revisão Judicial Responsiva; Erosão Democrática; Stare Decisis.

ABSTRACT: The contemporary phenomenon of democratic erosion promoted by autocratic leaders places constitutional courts in a complex position: they must simultaneously preserve their institutional legitimacy and actively defend the democratic regime. This article investigates how consistent jurisprudence, based on solid precedents, can strengthen courts' capacity to exercise responsive constitutional review without compromising their social credibility. Thus, it argues that Rosalind Dixon's theory of responsive judicial review can be enhanced through the systematic use of precedents, creating a theoretical framework that reconciles democratic adaptability with legal stability. The investigation articulates responsive judicial review theory with *stare decisis* principles, proposing that systematic precedent observance grants courts greater legitimacy to intervene in situations of democratic threat. Finally, it analyzes the Brazilian case during the Bolsonaro government to illustrate both the potential and limits of this approach in civil law systems. Analysis of the Brazilian case reveals significant paradoxes: while the Supreme Federal Court managed to partially resist the Bolsonaro government's authoritarian advances, previous inconsistencies in precedent usage (particularly regarding imprisonment after second-instance conviction) weakened its institutional legitimacy. The work concludes that well-structured precedents constitute an essential instrument for balancing democratic responsiveness and legal stability, but civil law systems face specific challenges in consolidating this culture. Thus, the article contributes to the debate about the limits and possibilities of defensive constitutionalism in contexts of democratic backsliding.

889

KEYWORDS: Precedents; Constitutional Review; Responsive Judicial Review; Democratic Erosion; Stare Decisis.

INTRODUÇÃO

As democracias contemporâneas têm enfrentado crescentes ameaças de erosão democrática originárias do próprio sistema político interno, reveladas em especial pelas tendências autocráticas de líderes como Jair Bolsonaro, no Brasil, e Donald

Trump, nos Estados Unidos. Não se busca aqui questionar o conceito de erosão democrática, uma vez que diferentes institutos vêm apresentando relatórios anuais que mapearam tais movimentos – a exemplo do V-Dem (Nord et al, 2025), da Freedom House (2024) e da Human Rights Watch (2025). Isso porque a literatura especializada tem demonstrado que esses líderes contestaram sistematicamente os freios institucionais e empreenderam esforços deliberados para minar a independência do Judiciário (Dixon, 2023a). Dessa forma, o cerne deste artigo reside na dimensão teórica desse fenômeno e, mais precisamente, em sua interlocução com o controle de constitucionalidade fundado em precedentes.

À medida que líderes autocráticos enfraquecem e atacam o Judiciário, os tribunais são crescentemente demandados a intervir em defesa da democracia (Dixon & Landau, 2020). Essa intervenção representa um avanço significativo na teoria e na prática constitucionais, exigindo dos tribunais maior incursão sobre o terreno complexo entre a contenção judicial e a proteção ativa das instituições democráticas. A relação entre o Judiciário e a democracia revela-se fundamentalmente paradoxal: embora os tribunais sejam frequentemente concebidos como a última linha de defesa dos ordenamentos constitucionais democráticos, eles também podem tornar-se instrumentos de subversão democrática. Essa dualidade produz uma tensão permanente em que o poder judiciário pode tanto reforçar quanto corroer os princípios democráticos.

O princípio contramajoritário configura-se como um dos principais focos de tensão entre o Poder Judiciário e os demais Poderes. Essa tensão deriva fundamentalmente da própria natureza do controle judicial que, ao admitir a revisão de decisões políticas, ainda pode suscitar questionamentos maiores caso não se oriente para o fortalecimento da dinâmica democrática. Nesse sentido, a teoria da Revisão Judicial Responsiva, proposta por Rosalind Dixon, oferece um arcabouço teórico mediante o qual os tribunais podem não apenas reforçar mecanismos de representação e valores democráticos, mas também respeitar o devido processo político (Dixon, 2023b).

Com base nessa estrutura teórica, este artigo defende que uma jurisprudência robusta, fundamentada em precedentes, fortalece a revisão judicial responsiva e, por conseguinte, protege a democracia. Essa proteção mostra-se essencial porque a democracia pressupõe um judiciário forte e independente. Partindo da doutrina da revisão judicial responsiva, argumentamos que o uso sistemático de precedentes pode potencializar essa abordagem. Ao respeitar a doutrina de *stare decisis* e pautar-se em jurisprudência orientada por princípios, os tribunais elevam a integridade (Dworkin, 1998) de suas decisões e conferem maior legitimidade às suas atuações protetivas da democracia. O esquema a seguir delineia esse percurso, partindo da fundamentação teórica e avançando para o estudo do caso brasileiro e respectivas conclusões.

Este artigo defende a tese de que precedentes sólidos constituem alicerce fundamental para o controle de constitucionalidade responsivo, conferindo maior

legitimidade institucional aos tribunais e, conseqüentemente, fortalecendo sua capacidade de resistir a movimentos de degradação democrática. Dessa forma, preservando-se a integridade, os tribunais adquirem maior credibilidade social para intervir decisivamente em situações que ameaçam a continuidade democrática.

O argumento desenvolve-se em três movimentos analíticos complementares. Primeiro, sustenta-se que a teoria da revisão judicial responsiva de Rosalind Dixon (2023b) pode ser potencializada pelo uso sistemático de precedentes, criando um marco teórico que concilia adaptabilidade democrática com estabilidade jurídica. Em seguida, pontua-se como tribunais fundamentados em precedentes adquirem maior legitimidade sociológica e capacidade de resistência institucional contra tentativas de captura autoritária. Por fim, propõe-se a análise do caso brasileiro, elegendo o período do governo Bolsonaro, para ilustrar tanto os potenciais quanto os limites dessa abordagem, considerando o Brasil como um exemplo de sistema de *civil law* cuja cultura de precedentes ainda está em fase de consolidação.

2. COMO OS PRECEDENTES REFORÇAM A REVISÃO JUDICIAL RESPONSIVA

Em períodos de normalidade democrática, discutem-se os limites da jurisdição constitucional, em especial no que tange à judicialização da política, ao ativismo judicial ou à autocontenção. Tais debates são admissíveis e pressupõem um dissenso razoável e de boa-fé acerca da separação de poderes e do sistema de freios e contrapesos. Contudo, em cenários marcados pela erosão democrática global e instabilidade democrática, é imperativo permanecer vigilante contra investidas que visem enfraquecer o Poder Judiciário — tentativas de deslegitimação e de cooptação institucional que põem em risco a integridade do regime democrático.

Diversos pesquisadores alertam que, quando capturados, os tribunais podem se transformar em instrumentos da autocracia. Nesse sentido, o trabalho de Kim Lane Scheppele sobre o legalismo autocrático demonstra como líderes com aspirações autoritárias instrumentalizam os processos judiciais — e a legitimidade institucional que estes proporcionam — para consolidar seu poder político (Scheppele, 2018). Os regimes na Hungria e na Venezuela ilustram claramente como os tribunais podem ser cooptados para legitimar mudanças antidemocráticas. Essa dinâmica converge com a concepção de constitucionalismo abusivo delineada por Landau, que aponta lacunas constitucionais passíveis de instrumentalização autocrática (Landau, 2013). Complementarmente, Francis Fukuyama contribui para essa análise ao evidenciar o processo de cooptação de agências governamentais por grupos políticos dominantes e o conseqüente aumento do descontentamento em relação ao liberalismo constitucional (Fukuyama, 2022).

Landau e Dixon denominam esse fenômeno *abusive judicial review*: um emprego estratégico do poder judiciário destinado a minar sistematicamente os elementos fundamentais da democracia (Dixon & Landau, 2020). Nesse processo, os tribunais — seja por cooptação direta ou por coerção sutil — desviam-se dos padrões

estabelecidos de fundamentação jurídica para conferir legitimidade a emendas constitucionais, alterações legislativas ou atos do Executivo que corroem a integridade dos sistemas eleitorais.

Dessa forma, ao revestir essas transgressões antidemocráticas com aparência de ortodoxia jurídica, os magistrados não apenas fragilizam salvaguardas eleitorais imprescindíveis, como também conferem aparência de legitimidade a medidas que concentram o poder e marginalizam a oposição política. Assim configurado, o *abusive judicial review* converte o tribunal em instrumento estratégico do regime, cujas decisões atuam como mecanismos de erosão democrática em vez de instrumentos de proteção da democracia constitucional.

Por outro lado, quando governos autocráticos avançam suas agendas iliberais, cabe ao Judiciário invalidar e conter tais investidas inconstitucionais. John Hart Ely sustentou que o controle judicial encontra sua principal legitimação ao resguardar os mecanismos democráticos — processos eleitorais íntegros e participação política aberta — ao invés da imposição de valores substantivos (Ely, 1980). A abordagem de Dixon sobre revisão responsiva incorpora essa premissa diante dos desafios contemporâneos, ao sugerir que os tribunais atuem proativamente para remover obstáculos ao funcionamento democrático (por exemplo, invalidando normas que perpetuem a permanência de incumbentes ou silenciem a oposição). Essa linha de pensamento posiciona o Judiciário como protetor institucional da democracia constitucional.

Tal tensão assume contornos especialmente sensíveis quando o Judiciário não apenas é demandado a proteger o processo democrático, mas também precisa defender sua própria integridade institucional contra investidas diretas. Esse duplo papel coloca os tribunais em uma posição paradoxal: serem, simultaneamente, árbitros e partes interessadas na luta pela democracia constitucional.

Sob governos autocráticos, os tribunais tornam-se vulneráveis a diversas formas de abuso. Suas decisões podem não ser cumpridas ou os tribunais podem ser compelidos a legitimar atos que favoreçam o governo ou determinadas facções. As normas que disciplinam o processo decisório e o desenho institucional dos tribunais podem ser alteradas pelo Legislativo, além de outras modalidades de interferência política. Consequentemente, como bem ilustra o caso polonês (Sadurski, 2019), os tribunais podem ter sua composição alterada, ver limitado o efeito vinculante de suas decisões e sofrer modificações no mandato de seus membros.

Em contrapartida, quando atuam como defensores da democracia constitucional, os tribunais podem ser investidos de prerrogativas decisórias capazes de enfrentamento a regimes autoritários (Vieira; Glezer & Barbosa, 2023) — por exemplo, mediante a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos administrativos antidemocráticos. Isso é possível mesmo quando tais leis tenham observado o processo legislativo democrático, mas acabam minando órgãos dotados de autonomia para reduzir a contenção de poder. No entanto, para que

seja efetiva, é essencial que os tribunais reconheçam a interdependência entre sua função protetiva e sua própria preservação institucional, pois quanto mais consistente for a atuação na revisão judicial, maior será sua legitimidade e, conseqüentemente, menor será sua vulnerabilidade a pressões externas.

Desse modo, ao atuar como protetor da ordem constitucional, o tribunal desempenha um papel ativo cujo êxito depende, em grande medida, da consistência de seu comportamento institucional e da manutenção de padrões decisórios previsíveis. Isso deságua, ainda, no incremento da legitimidade do tribunal perante a sociedade, já que a aplicação de decisões baseadas em precedentes estabelecidos em momento de normalidade afasta-o do julgamento casuístico em torno da tensão política. Como resultado, o tribunal é colocado em uma situação de maior neutralidade, em razão da aplicação de precedentes abstratos.

Desenvolvendo essas ideias, sustentamos que um Judiciário independente, dotado de uma sólida cultura de precedentes, torna-se mais resistente a tentativas externas de influência, especialmente porque têm maior legitimação popular e apoio da opinião pública, na medida em que não é visto no embate amigo/inimigo, mas como árbitro legítimo de conflitos. Em outras palavras, quando os magistrados se comprometem a manter decisões anteriores que tutelam direitos e valores democráticos, estabelece-se uma barreira contra rupturas autoritárias abruptas. Em contraste, em sistemas nos quais o precedente é frágil ou a lei se mostra maleável aos interesses de governantes, facilita-se a subversão do Judiciário pelos líderes. A análise precedente ressalta uma lição dupla: os tribunais podem constituir a última linha de defesa da democracia, mas somente se as normas judiciais — como integridade, independência e respeito aos precedentes consolidados — permanecerem preservadas.

A revisão responsiva orienta os juízes a intervir com vigor sempre que normas ou atos ameacem o núcleo democrático (por exemplo, a lisura eleitoral ou direitos fundamentais), mas igualmente a abster-se quando houver um debate plural saudável (Dixon, 2023b). Para que tal abordagem seja eficaz, torna-se essencial identificar com precisão os principais entraves ao funcionamento democrático. Nesse contexto, destacam-se três riscos essenciais (Dixon, 2023b): (1) monopólios antidemocráticos de poder, ou seja, o enraizamento de uma facção ou liderança que leve a concentração de poderes; (2) pontos cegos democráticos, quando leis são criadas sem se pensar no impacto de sua criação; e (3) ônus de inércia, isto é, a dificuldade de aprovar leis democráticas, a exemplo daquelas em prol de minorias, ou de combater normas que subvertem a democracia por meio de táticas constitucionais abusivas.

Diante desse quadro teórico, o principal dilema consiste em distinguir entre momentos de normalidade democrática — quando o Judiciário deve preservar espaços para a deliberação plural e aberta — e fases de retrocesso, nas quais se torna progressivamente difícil identificar o momento em que um ato inconstitucional se

converte em ataque direto ao núcleo fundamental da Constituição e ao próprio regime democrático. Esses pontos críticos frequentemente coincidem com esforços sistemáticos para deslegitimar o Poder Judiciário, dificultando ainda mais sua resposta institucional.

Dixon aprofunda a proposta de John Hart Ely segundo a qual os tribunais devem remover obstáculos aos processos democráticos, em vez de se limitar a vetar políticas do governo. No Brasil, é possível identificar um movimento condizente com tal afirmação. Principalmente em razão da abertura propiciada por ações especificamente desenhadas, como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, que permitem ao STF maior responsividade às reivindicações de minorias (Barroso, 1993). Pontos cegos democráticos e ônus de inércia, nesse contexto, podem ser expressamente escrutinados pelo Judiciário sem que isso signifique, por si só, um elemento de criação ou expansão interpretativa.

Dessa forma, o controle judicial passa a ser visto como um mecanismo de reforço à representação democrática (Dixon, 2023a). Nessa perspectiva, uma abordagem responsiva exige que os tribunais calibrem a intensidade do exame judicial ao contexto político, combinando elementos de revisão mais rigorosa ou mais deferente conforme necessário para superar entraves democráticos (Dixon, 2023b). A questão orientadora consiste em avaliar de que modo a atuação (ou a contenção) judicial impactará, em longo prazo, a responsividade democrática do sistema político. Por essa razão, essa abordagem é altamente dialógica, pois pressupõe que juízes e legisladores estabeleçam um diálogo substantivo sobre questões constitucionais fundamentais, inclusive incentivando a ação e deliberação legislativa.

Em síntese, segundo a doutrina da revisão judicial responsiva, os tribunais podem invalidar uma norma que centralize o poder de forma irreversível — configurando uma defesa "militante" da democracia —, mas, em outros casos, adotar decisões minimalistas ou mesmo manter leis em vigor para estimular a deliberação legislativa. Surge, contudo, uma questão fundamental: ao atuar de modo responsivo, os tribunais devem obedecer a um padrão de coerência e integridade?

Na tradição do *common law*, o princípio do *stare decisis* — que impõe a observância de decisões anteriores — constitui elemento fundamental do Estado de Direito. A filosofia de Ronald Dworkin, expressa em sua teoria do direito como integridade (*law as integrity*), defende que os magistrados devem decidir os casos interpretando a história jurídica como uma narrativa coerente, tratando as decisões pretéritas como capítulos de um enredo contínuo de um romance em cadeia (Dworkin, 1998). Nessa perspectiva, cada pronunciamento judicial deve se harmonizar com os precedentes e preservar a consistência dos princípios do Direito, garantindo previsibilidade e legitimidade ao sistema jurídico. Não se trata apenas de manter uma coerência com os dispositivos da decisão, mas com os

princípios abstratos que serviram de base para formar a *ratio decidendi* dos precedentes.

Quando os tribunais seguem o precedente, demonstram ao público uma coerência no tratamento de casos semelhantes, o que, por sua vez, reforça a percepção de equidade e previsibilidade. Essa consistência não é mero formalismo, mas revela respeito ao Estado de Direito como valor democrático basilar. A metáfora do "romance em cadeia" de Dworkin ilustra as implicações da integridade: o juiz que redige hoje sua decisão deve honrar a construção jurisprudencial delineada pelos predecessores, preservando a integridade da narrativa a menos que uma decisão anterior se revele manifestamente injusta ou errada (Dworkin, 1998). Tal fidelidade cultiva a confiança pública no controle judicial, afastando-o da arbitrariedade e enraizando-o em compromissos jurídicos duradouros.

A integridade não equivale, contudo, a engessamento doutrinário. A teoria do direito como integridade admite a superação de precedentes por razões profundas de princípio, especialmente quando decisões anteriores se mostram incompatíveis com valores constitucionais fundamentais. Em termos democráticos, isso significa que os tribunais podem superar um precedente que conflita com direitos fundamentais ou com a igualdade democrática, como se deu em *Brown v. Board of Education* ao superar *Plessy v. Ferguson* (Tushnet, 1994). Mesmo assim, a alteração é apresentada como restauração da integridade da construção jurisprudencial, não como ruptura arbitrária. Ou seja, precedente e revisão responsiva coexistem: um tribunal pode ser responsivo ao atualizar a doutrina, sem deixar de respeitar a linha mestra de princípios consagrada em decisões anteriores.

O uso coerente de precedentes fornece um arcabouço em que a adaptação ocorre de forma incremental e previsível. Poder-se-ia argumentar que a ênfase excessiva no precedente prejudica a responsividade, sobretudo quando o precedente em questão é problemático, como em decisões antigas que permitam a suspensão de eleitores ou restrinja direitos fundamentais? A resposta reside na coerência principiológica, não na obediência mecânica. O uso responsivo do precedente pressupõe que os tribunais estejam dispostos a superar ou revisar precedentes incompatíveis com fundamentos democráticos, mas apenas mediante fundamentação cuidadosa e transparente. Ao explicitar porque um precedente ultrapassado já não serve à integridade ou à democracia, os magistrados permanecem dentro do *ethos* do direito como integridade, demonstrando que a mudança visa fortalecer, não enfraquecer, a coerência sistêmica.

Os tribunais podem distinguir precedentes anteriores ou criar exceções à luz de novos contextos democráticos, sem deixar de mostrar como tais distinções se harmonizam com princípios centrais da jurisprudência consolidada. Essa abordagem evolutiva — mudança incremental acompanhada de vínculos explicativos às decisões anteriores — promove a responsividade judicial sem sacrificar a previsibilidade do sistema jurídico. Ela assegura aos observadores que

o tribunal não atua de forma arbitrária, mas responde genuinamente a novos desafios democráticos em consonância com a tradição constitucional, mantendo sua legitimidade institucional.

3. DEFININDO UM TRIBUNAL RESPONSIVO DE PRECEDENTES

O elemento fundamental para um tribunal responsivo, mas cuidadoso com precedentes, reside em valores como consistência e coerência decisória. Um tribunal que fundamenta sua decisão em precedentes envia uma mensagem de que regras, não preferências pessoais, governam resultados judiciais. Esta consistência é vital em qualquer contexto politicamente carregado onde a legitimidade judicial está em questão. Ao invocar decisões anteriores (especialmente aquelas que consagram princípios constitucionais), os juízes demonstram continuidade com a tradição constitucional e fidelidade ao Estado de Direito. Isso modera acusações de ativismo e subversão da vontade popular, fortalecendo assim a legitimidade do controle de constitucionalidade mesmo quando os resultados restringem maiorias atuais.

Fundamentar decisões em precedentes abrange duas dimensões de raciocínio interligadas. Primeiramente, pode fortalecer a legitimidade sociológica (Wells, 2007). Seguir precedentes é uma forma de legitimar a autoridade judicial, mesmo quando decisões anteriores são consideradas equivocadas ou passíveis de revisão. A mera aparência de consistência no uso de precedentes pode reforçar a imagem do Judiciário e, conseqüentemente, servir como barreira contra eventual abuso externo, conferindo-lhe maior resiliência institucional. Em segundo lugar, precedentes constituem limitações concretas e guias para a ação judicial futura. Em outras palavras, desenvolver novas decisões baseadas naquelas anteriormente exaradas fornece um referencial coerente a ser seguido por outros juízes e tribunais. Esta dimensão de coerência prática requer grande compromisso com o uso correto de precedentes, pois o mau uso de precedentes pode servir como um argumento poderoso contra o tribunal, minando sua credibilidade.

O precedente, portanto, atua como freio sobre o próprio Judiciário. Juízes devem articular como suas decisões se alinham com ou se desviam responsabilmente de decisões anteriores. Em um modelo de controle judicial responsivo, isso significa que quando tribunais adotam medidas mais enérgicas (por exemplo, invalidando uma lei que ameaça a democracia), eles o fazem ancorados em precedentes – por exemplo, citando decisões anteriores que consagram eleições livres ou separação de poderes como invioláveis. O resultado é um ativismo que parece baseado em princípios, não partidário, porque se constrói sobre doutrina estabelecida. Além disso, o precedente coerente fornece orientação sobre quais leis provavelmente serão consideradas constitucionais. Isso incentiva o Legislativo a legislar dentro de limites conhecidos.

A estrutura teórica proposta por Dixon (2023b) sugere que tribunais devem aplicar escrutínio rigoroso quando leis refletem disfunção democrática.

Precedentes podem fornecer o fundamento jurídico necessário para essa intervenção judicial. Por exemplo, se há uma linha de casos reconhecendo o voto como direito fundamental ou liberdade de expressão como central para a democracia, um tribunal pode invocar esses precedentes para invalidar medidas que suprimem votos ou dissidência política. Tal decisão não será meramente contramajoritária, mas surgirá da aplicação fiel de jurisprudência consolidada a serviço da democracia, demonstrando continuidade institucional mesmo em contextos de erosão democrática.

No contexto brasileiro, o sigilo do voto – há muito protegido pelas urnas eletrônicas – tem sido elemento fundamental da integridade eleitoral e da confiança pública no processo democrático. Embora seja inteiramente legítimo debater melhorias no processo eleitoral, o ex-presidente Bolsonaro instrumentalizou esse debate para exigir comprovantes impressos de voto, enquadrando-o como questão de transparência. Na realidade, essa demanda tem potencial para minar diretamente a garantia constitucional do voto secreto e faz parte de uma estratégia mais ampla para deslegitimar o sistema eleitoral brasileiro (Pompeu, 2025). Essa campanha de desinformação e erosão institucional culminou nos eventos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, quando edifícios governamentais abrigando os três poderes foram violentamente invadidos em uma tentativa fracassada de derrubar a ordem democrática (Queiroz Barboza & Beeck Moreira de Souza, 2024).

Muitas constituições (explicitamente ou através de jurisprudência) protegem valores fundamentais essenciais para que a democracia floresça (eleições livres, competição multipartidária, independência judicial). Sob a perspectiva do precedente, toda decisão salvaguardando valores democráticos emitida no passado fortalece a defesa contra um governo de inclinação autoritária que tenta violá-los. Dessa forma, o Judiciário pode responder vigorosamente porque o precedente estabeleceu as bases jurisprudenciais para essa atuação. Isso mostra como o precedente fortalece o controle judicial responsivo: fornece justificativas doutrinárias sólidas para atuação enérgica diante da disfunção democrática, legitimando intervenções que poderiam parecer excessivamente ativistas se desprovidas de fundamentação precedencial.

Além disso, o controle judicial responsivo não é unilateral; frequentemente convida o Legislativo a corrigir seu curso. Aqui, precedentes podem atuar como marcos orientadores. Quando um tribunal invalida uma lei mas se refere à possibilidade de uma alternativa constitucionalmente permissível (talvez baseando-se em casos anteriores), sinaliza aos legisladores como revisar a lei de modo consistente com valores democráticos. Ao trazer a questão para a esfera de deliberação pública com uma nova estrutura argumentativa, o tribunal não apenas cumpre seu papel adjudicatório, mas também reforça a responsabilidade compartilhada do Legislativo em preservar a democracia constitucional. Neste sentido, o precedente possibilita e estrutura um diálogo institucional.

Uma cultura de precedentes também assegura que mesmo tribunais inferiores contribuam para o controle responsivo. Quando tribunais de primeira instância e de apelação aplicam consistentemente precedentes que protegem a democracia (por exemplo, protegendo partidos de oposição ou mídia livre), eles criam um sistema amplo de proteção democrática. Esta facilidade de referência à jurisprudência estabelecida significa que a defesa da democracia não depende apenas da intervenção excepcional de uma suprema corte; ela permeia a tomada de decisão judicial cotidiana.

A revisão judicial responsiva proposta por Dixon assume que os tribunais têm alguma flexibilidade em sua tomada de decisão. Nosso argumento, contudo, é o de que a flexibilidade deve ocorrer dentro de um quadro orientado por precedentes. Na prática, o precedente fornece o repertório de soluções e o vocabulário constitucional para a responsividade. Isso assegura que mesmo respostas inovadoras (como interpretar criativamente uma cláusula constitucional para combater uma nova forma de privação de direitos) serão fundamentadas em precedente ou raciocínio jurídico análogo, evitando assim a impressão de formulação de políticas judiciais *ad hoc*.

Conrado Hübner Mendes (2013) observa que a deliberação política, apesar de assumir diferentes formas segundo a perspectiva do intérprete, compartilha um valor fundamental: a construção coletiva da ordem social. Isso não implica, contudo, que se possa trivializar a deliberação, cujos contornos são únicos e cuja qualidade determina a legitimidade do processo decisório. Deliberação e democracia não estão necessariamente interligadas (Mendes, 2013). Consequentemente, uma abordagem de tribunal constitucional à deliberação política enfrenta um desafio significativo: a saber, o ônus de demonstrar sua própria legitimação democrática.

Nesse contexto, precedente e controle de constitucionalidade responsivo são complementares: o precedente empresta aos tribunais a memória histórica e legitimidade para agir decisivamente quando a democracia está em perigo, enquanto o controle de constitucionalidade responsivo assegura que tal ação seja oportuna e apropriadamente dimensionada à ameaça.

A responsividade, embora pressuponha alguma flexibilidade, não pode justificar a revogação generalizada de decisões anteriores. Especialmente se essas mudanças não são fundamentadas em valores constitucionais e consideram apenas razões políticas. O princípio do *stare decisis* implica que, antes de revogar decisões pretéritas ou propor soluções novas, um tribunal deve considerar a estabilidade, confiança e consistência principiológica. Enfatizar esses elementos pode mostrar que mesmo ao atuar com flexibilidade, o tribunal honra os valores mais caros ao Estado de Direito. Sustentamos, portanto, que o uso coerente do precedente implica em uma responsividade pontual e baseada em princípios, constituindo exceção devidamente justificada, não mero reflexo da alteração na composição majoritária do tribunal.

4. O EXEMPLO BRASILEIRO

A jovem democracia brasileira (pós-1988) enfrentou tensões significativas durante o governo do Presidente Bolsonaro (2019–2022). Ao longo de seu mandato, em um padrão próprio de erosão democrática, Bolsonaro atacou abertamente instituições judiciais, procurou desacreditar o sistema eleitoral e manifestou nostalgia pelo regime autoritário anterior através de declarações públicas e redes sociais (Arguelhes, 2023). Seu arsenal envolveu não apenas ataques típicos aos pilares democráticos do Estado de Direito brasileiro, mas também uma mobilização atípica em diferentes frentes, razão pela qual a literatura reconhece que o seu governo foi marcado por um infralegalismo autoritário (Vieira; Glezer & Barbosa, 2023).

Particularmente, o ex-Presidente desafiou a independência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao descumprir ordens judiciais e adotar retórica hostil contra os magistrados em pronunciamentos oficiais e manifestações públicas. Esse embate intensificou-se à medida que o Tribunal manteve decisões que anularam decretos antidemocráticos, culminando na instauração de uma investigação criminal abrangente sobre ataques digitais ao STF e a seus ministros — um episódio que testou diretamente a capacidade de resposta das instituições judiciais brasileiras à ameaça autoritária (Meyer, 2023).

Apesar dessas pressões, o Judiciário brasileiro demonstrou resiliência. O STF, valendo-se dos princípios constitucionais e de precedentes que delimitam a separação de poderes, reiteradamente derrubou políticas inconstitucionais de Bolsonaro — por exemplo, decretos que afrouxaram o controle de armas ou silenciavam críticos foram invalidados com base em precedentes de direitos fundamentais. Já o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) agiu de forma enérgica contra a desinformação eleitoral, apoiando-se na jurisprudência constitucional brasileira que considera eleições livres e justas cláusula pétrea da Constituição. Nesse contexto, os tribunais frequentemente invocaram acórdãos anteriores que tutelam instituições democráticas — empregando precedentes para justificar medidas emergenciais, como a suspensão de contas em redes sociais que propagavam desinformação.

Em 2022, Bolsonaro lançou uma campanha de desinformação contra o sistema de votação eletrônica do Brasil, culminando em uma reunião financiada com recursos públicos com embaixadores estrangeiros onde ele falsamente alegou fraude eleitoral sem evidências. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) posteriormente decidiu que este evento constitui abuso de poder político e uso indevido de recursos públicos, declarando Bolsonaro inelegível por oito anos. Esta decisão exemplifica como a responsividade pode se revelar na prática, uma vez que o Tribunal teve de agir para preservar a integridade eleitoral e defender instituições democráticas em meio a ameaças autoritárias crescentes.

Cabe traçar um breve paralelo com os Estados Unidos. Após a eleição de 2020, mais de 60 ações judiciais de aliados de Trump que alegavam fraude ou

irregularidades foram apresentadas. Em sua maioria, as decisões tomadas foram proferidas a nível estadual (Bulman-Pozen & Seifter, 2022). Magistrados de várias instâncias, invocando o rígido patamar jurisprudencial para anular resultados oficiais, rejeitaram tais ações por ausência de provas (Levi; Thorn & Macy, 2021). Frequentemente, recorrem a princípios de precedentes de direito eleitoral — notadamente a exigência de comprovação específica de fraude e o respeito ao resultado certificado. A título exemplificativo, a Suprema Corte dos EUA se recusou a admitir o processo em *Texas v. Pennsylvania* (Dodson, 2021), no qual o Estado do Texas pretendia anular votos de outros estados, reafirmando normas consagradas de gestão estadual das eleições e de transferência pacífica de poder. Não havia, simplesmente, precedente para a anulação de uma eleição presidencial, e o Judiciário se recusou a aprofundar a instabilidade.

É inegável que a desinformação digital impõe desafios inéditos, para os quais podem não existir precedentes diretos. Ainda assim, os tribunais devem se assentar em práticas mais amplas e principiadas de *stare decisis*. Essa prática transcende a aplicação mecânica de decisões pretéritas: fundamenta-se nos princípios subjacentes àquelas decisões e assegura a consonância com os padrões comunitários compartilhados de moralidade política — aproximando-se da concepção dworkiniana do “Direito como Integridade”.

No contexto brasileiro, tal abordagem revela-se particularmente persuasiva. O princípio democrático não apenas figura expressamente no artigo 1º da Constituição Federal como norma fundamental e estruturante da ordem jurídica, mas também opera como valor pré-constitucional de moral política, fundador do próprio projeto constitucional. Por essa razão, decisões judiciais que invocam esses princípios em resposta a retrocessos democráticos não se apartam do precedente, mas expressam integridade jurídica e fidelidade normativa à democracia como compromisso constitucional e moral.

O desenho constitucional brasileiro ofereceu vulnerabilidades que um líder autoritário procurou explorar (Queiroz Barboza & Beeck Moreira de Souza, 2024). Exemplos disso são os amplos poderes de edição de medidas provisórias pelo Executivo e o caráter político do processo de nomeação de magistrados. Contudo, o Judiciário manteve grau suficiente de autonomia para se posicionar como ator de veto crucial contra Bolsonaro. A derrota de Bolsonaro nas eleições de 2022, em grande parte, foi viabilizada pelo robusto contraponto judicial e legislativo às tentativas de deslegitimar o pleito.

Cumprе reconhecer, porém, que o Judiciário — por meio de sua atuação nas investigações da Operação Lava-Jato — chegou a afastar Lula da disputa eleitoral de 2018, decisão posteriormente revertida. Este episódio ilustra de forma paradigmática as fragilidades do sistema de precedentes brasileiro e os riscos democráticos de um controle judicial inconsistente.

No julgamento do HC 126.292, em 2016, o plenário do Supremo considerou constitucional a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a

confirmação da sentença em segundo grau. A ação questionava decisão do tribunal de Justiça que havia expedido mandado de prisão contra um ajudante-geral condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão por roubo qualificado. A defesa, que recorreu via *habeas corpus* ao STJ e, após o indeferimento, ao STF, argumentou que o mandado de prisão expedido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória ofenderia o princípio da presunção de inocência.

Apesar da decisão tomada pelo plenário no HC 126.292, persistiam decisões monocráticas em sentido contrário. Por exemplo, quatro meses após a decisão de fevereiro de 2016 do tribunal permitir cumprimento de pena após condenação em segunda instância, o ministro Celso de Mello deferiu liminar monocrática, no HC 135.100, impedindo o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado. Na decisão, o ministro afirmou que a decisão proferida se limitava ao caso em exame, não se impondo compulsoriamente aos demais casos (efeitos *inter partes* e não *erga omnes*).

Posteriormente (mas ainda em 2016), o STF julgou, via plenário virtual, tanto a repercussão geral quanto o mérito do ARE 964246, reafirmando em plenário a decisão proferida no HC 126.292. Segundo a tese fixada, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, a despeito da pendência de recurso especial ou extraordinário, não comprometeria o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse momento, a tese, teoricamente, passou a ostentar efeitos vinculantes para abarcar outros processos envolvendo a mesma questão jurídica.

A trajetória jurisprudencial sobre prisão em segunda instância revela ainda outro aspecto problemático: a ausência de fundamentação consistente com base em precedentes para as mudanças de entendimento. Embora o STF tenha alterado sua jurisprudência algumas vezes subsequentemente, não houve articulação clara sobre como tais mudanças se harmonizavam com o princípio da integridade jurídica ou com precedentes constitucionais sobre presunção de inocência. As decisões oscilaram entre argumentos de política criminal (eficiência do sistema punitivo) e garantias constitucionais (devido processo legal) sem estabelecer uma linha principiológica clara que orientasse aplicações futuras.

Esse paradoxo ilustra o papel complexo e ambivalente que o Judiciário tem desempenhado na trajetória democrática do país. A fragilização institucional decorrente da superexposição do STF durante os julgamentos da Lava-Jato repercutiu diretamente na sua capacidade de resposta ao ataque violento às instituições democráticas em 8 de janeiro de 2023, por apoiadores de Bolsonaro. Ainda que a resposta vislumbrada pareça forte, com determinação institucional, a resiliência institucional demonstrada neste episódio não deve obscurecer as fragilidades que ainda persistem no sistema brasileiro.

Mais amplamente, o sistema brasileiro concentra poderes expressivos no Executivo, inclusive pela edição de medidas provisórias com força de lei. Nesse contexto de hiperconcentração presidencial, a Constituição busca uma

compensação ao atribuir ao Judiciário papel central no controle dos excessos executivos através de mecanismos como o controle de constitucionalidade e a proteção de direitos fundamentais. Esse desenho institucional cria um sistema de freios e contrapesos peculiar, onde o equilíbrio de poderes depende fundamentalmente da capacidade judicial de resistir a pressões políticas. A tensão institucional entre uma presidência forte e um Judiciário dotado de amplas competências de controle constitucional reflete tanto a fragilidade quanto a resiliência do arcabouço democrático brasileiro.

O caso brasileiro ilustra, assim, os acertos e limites do controle jurisprudencial baseado em precedentes em duas dimensões fundamentais. Positivamente, um histórico de decisões pró-democracia conferiu ao STF instrumentos para resistir a investidas autoritárias, com razoável grau de adesão social. Negativamente, a atuação judicial por vezes inconsistente evidenciou a necessidade de aprofundar a consolidação dos valores democráticos através de práticas decisórias mais estruturadas. O uso (in)coerente de precedentes — alternando entre aplicação rigorosa de precedentes democráticos e decisões *ad hoc* sem fundamentação clara —, nesse sentido, oferece uma chave analítica para avaliar a responsividade do STF diante de Bolsonaro.

O contexto brasileiro revela um desafio: mesmo considerando os precedentes como limitações reais — incluindo todas as inconsistências que decorrem da aplicação de tal prática — seu efeito não é o mesmo em ordenamentos onde o *stare decisis* como princípio não está totalmente consolidado. Isso é particularmente relevante em países que não possuem um sistema de *stare decisis* bem estabelecido ou não dependem exclusivamente de precedentes jurisprudenciais como fonte primária de direito, como é comum em tradições jurídicas de *civil law*. Nesses ordenamentos, o desafio para implementar um controle judicial responsivo é mais significativo.

Dado que o modelo decisório no Supremo Tribunal Federal brasileiro é *seriatim*, e considerando que algumas decisões apenas se aplicam *inter partes* enquanto outras possuem efeitos *erga omnes*, é difícil determinar precisamente o que foi decidido pelo STF ou como o efeito vinculante ocorre na prática. Essa dificuldade é agravada pela ausência de uma metodologia clara para extrair a *ratio decidendi* de decisões fragmentadas e pela possibilidade de votos divergentes que obscurecem a fundamentação majoritária. Adicionalmente, a distinção entre *obiter dicta* e *ratio decidendi* torna-se ainda mais nebulosa quando cada ministro apresenta fundamentação própria.

A delimitação dos precedentes no Brasil permanece uma atividade inerentemente complexa, criando obstáculos significativos para a implementação efetiva de um sistema de controle judicial responsivo. Estefânia Barboza e Kamila Strapasson, por exemplo, apontam o modelo decisório *seriatim* adotado pelo STF como um dos fatores que prejudica o fortalecimento dos precedentes judiciais no

ordenamento brasileiro, devido à dificuldade de identificar a *ratio decidendi* institucional (Strapasson & Barboza, 2023).

Ademais, considerando que cada ministro no STF vota individualmente, não é possível identificar uma decisão institucional unificada que estabeleça precedentes claros. Para superar essa limitação, seria necessário encontrar uma metodologia para o tribunal emitir uma decisão que seja coerente e que permita a extração de uma *ratio decidendi* institucional. Neste sentido, seria essencial não apenas estabelecer o diálogo entre decisões, mas também estabelecer coerência interna das decisões através de mecanismos que promovam convergência argumentativa.

Strapasson e Barboza (2023) sugerem, para uma possível reforma baseada nesta crítica, a adoção de um modelo *per curiam* estruturado como incentivo para buscar consenso dentro do tribunal. Segundo as autoras, tal reformulação teria múltiplas vantagens: primeiro, reduziria ambiguidades nas decisões; segundo, permitiria deliberação efetiva pelo colegiado sobre os fundamentos da decisão; e terceiro, proporcionaria maior facilidade para delinear a *ratio decidendi* de forma institucional e não individual.

Além da crítica que vem da literatura acadêmica, há uma percepção interna do STF sobre a necessidade de ter mais coerência no tratamento de decisões anteriores? Esta questão é fundamental para avaliar se as propostas de reforma encontram receptividade institucional. Em outras palavras, há alguma tendência em direção ao cumprimento deste ideal de coerência no uso de precedentes, seja através de mudanças na prática decisória ou de manifestações explícitas dos ministros sobre a importância da consistência jurisprudencial?

Embora não seja possível concluir algo definitivo, há experiências específicas sugerindo que o tribunal está emitindo decisões efetivamente colegiadas em casos de particular relevância social. O julgamento da ADPF das Favelas é um exemplo paradigmático desta tendência. A ação buscava limitar a arbitrariedade policial em comunidades no Rio de Janeiro (favelas) e garantir a proteção de direitos fundamentais da população local durante operações policiais. Neste julgamento, os ministros decidiram adotar o formato *per curiam*, em vez do modelo *seriatim* usualmente empregado pelo tribunal. Significativamente, os onze ministros chegaram a uma única decisão, representando a opinião do tribunal e não meros votos individuais, como é usual na prática decisória tradicional do STF. Essa escolha metodológica demonstra reconhecimento interno da necessidade de maior coesão institucional em questões sensíveis.

Certamente, a decisão na ADPF das Favelas pode ser vista como opinião consensual do tribunal, o que alivia inseguranças que poderiam surgir de apresentar muitas opiniões individuais divergentes. Igualmente, uma única opinião consensual certamente facilitaria seu uso como precedente. É verdade, por outro lado, que esta prática aconteceu sem qualquer debate prévio sobre sua adoção, nem qualquer regulamentação.

Adicionalmente, foi uma decisão única proferida por aquele modelo. Todas as demais decisões desde então seguiram o modelo *seriatim*. Essa característica isolada compromete significativamente o valor da experiência. O que se pode argumentar ser um passo em direção a um ideal deliberativo — e, portanto, um passo positivo em direção a um sistema de precedentes — pode não ser tão útil se adotado apenas uma vez e sem qualquer orientação ou regulamentação prévia. Mais problemático ainda, como se refere a uma mudança no procedimento usado para alcançar uma decisão, pode trazer insegurança jurídica dado que o método não foi repetido quando o tribunal proferiu outras decisões de semelhante relevância institucional.

5. CONCLUSÃO

A análise do caso brasileiro sustenta a conclusão de que a revisão judicial responsiva, alicerçada em sólido respeito aos precedentes, efetivamente reforça a democracia ao oferecer proteção institucional previsível e legítima. Tribunais que protegem dinamicamente o processo democrático e o fazem com base em princípios jurídicos consolidados conciliam adaptabilidade e legitimidade — equilibrando a necessidade de resposta a ameaças contemporâneas com a estabilidade jurídica que precedentes proporcionam. Em suma, um Judiciário enraizado no precedente, mas sensível às necessidades democráticas, constitui baluarte imprescindível contra a erosão e a disfunção democrática.

Ademais, as melhores doutrinas pouco valem se os juízes estiverem acovardados ou capturados por pressões políticas ou econômicas. Como demonstrado em experiências de erosão democrática globalmente, a salvaguarda do Judiciário contra interferências políticas é imperativa para a manutenção do Estado de Direito. Mesmo com falhas humanas, as instituições muitas vezes se mostram à altura do desafio quando a independência institucional e o respeito aos precedentes permanecem firmes. Inversamente, se os tribunais forem aparelhados por lealistas ou ameaçados, o precedente pode ser descartado e a proteção democrática comprometida.

Por isso, o desenho constitucional deve incorporar freios que preservem um Judiciário profissional e independente. As democracias devem fomentar o desenvolvimento de precedentes que consolidem normas democráticas essenciais (eleições livres, liberdade de oposição, direitos das minorias), criando um acervo jurídico sólido e coerente pronto para ser acionado quando a democracia estiver sob ataque. Os magistrados devem, ainda, interiorizar que seu papel não é puramente majoritário nem meramente contramajoritário, mas fundamentalmente constitucional — atuando como guardiões da ordem democrática estabelecida pela Constituição.

Uma cultura principiada — na linha de Dworkin — em que os juízes justifiquem suas decisões à luz de julgados pretéritos e de valores constitucionais edifica credibilidade a longo prazo. Ademais, facilita intervenções decisivas em crises sem conferir caráter partidarizado aos tribunais, pois estes passam a ser percebidos

como fiéis à lei e à democracia, e não a interesses políticos momentaneamente prevalentes.

Em uma era de autoritarismos disfarçados, esta reflexão oferece um pouco de esperança: tribunais constitucionais, ao mesclarem inovação e tradição, podem ajudar as democracias a se autocorrigir. Juízes e doutrinadores devem continuar a aperfeiçoar a sinergia entre precedente e revisão responsiva — explorando, por exemplo, como a jurisprudência emergente sobre mídias sociais, poderes de emergência ou regras eleitorais pode ser canonizada em precedentes que futuros tribunais aplicarão. O estilo dialógico importa: explicitar decisões em termos acessíveis e argumentados pode angariar apoio público à atuação judicial. Por fim, a transposição de um entendimento acadêmico para a prática jurisdicional — em que o precedente guia o exercício do poder em direção a princípios, e o princípio orienta a evolução do precedente — robustecerá os alicerces da democracia constitucional, seja contrachocos súbitos, seja contra o desgaste gradual.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck. Weak, but (very) Dangerous: The Bolsonaro Paradox. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/weak-but-very-dangerous/>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Mandado de injunção - Perfil doutrinário e evolução jurisprudencial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 191, p. 1–13, 1993.

905

BULMAN-POZEN, Jessica; SEIFTER, Miriam. Countering the New Election Subversion: The Democracy Principle and the Role of State Courts. **Wisconsin Law Review**, v. 2022, p. 1337, 2022.

DIXON, Rosalind. In Defense of Responsive Judicial Review. **National Law School of India Review**, v. 34, n. 2, 2023a. Disponível em: <<https://repository.nls.ac.in/nlsir/vol34/iss2/24>>.

DIXON, Rosalind. **Responsive Judicial Review: Democracy and Dysfunction in the Modern Age**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023b. (Oxford Comparative Constitutionalism).

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. Abusive Judicial Review: Courts Against Democracy. **UC Davis Law Review**, v. 53, n. 3, p. 1313–1387, 2020.

DODSON, Scott. Texas v. Pennsylvania and the Political-Question Doctrine. **University of Illinois Law Review Online**, v. 2021, p. 141, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Oxford: Hart Publishing, 1998.



ELY, John Hart. **Democracy and distrust: A theory of judicial review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FREEDOM HOUSE. **Nations in Transit 2024: A Region Reordered by Autocracy and Democracy**. Washington: Freedom House, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-04/NIT_2024_Digital_Booklet.pdf>.

FUKUYAMA, Francis. **Liberalism and its discontents**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2025**. New York: Human Rights Watch, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2025/01/World%20Report%202025.pdf>.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **UC Davis Law Review**, v. 47, n. 1, p. 189–260, 2013.

LEVI, David F.; THORN, Amelia Ashton; MACY, John. 2020 Election Litigation: The Courts Held. **Judicature**, v. 105, p. 8, 2021.

MENDES, Conrado. **Constitutional courts and deliberative democracy**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. (Oxford constitutional theory).

MEYER, Emilio Peluso Neder. Illiberalism in Brazil: From Constitutional Authoritarianism to Bolsonaroism. **Journal of Illiberalism Studies**, v. 3, n. 2, p. 21–41, 2023.

NORD, Marina; ALTMAN, David; ANGIOLILLO, Fabio; *et al.* **Democracy Report 2025: 25 Years of Autocratization – Democracy Trumped?** Gothenburg: University of Gothenburg (V-Dem Institute), 2025.

POMPEU, Lauriberto. **Sem provas, partido de Bolsonaro ataca TSE e urnas eletrônicas**. Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/sem-provas-partido-de-bolsonaro-ataca-tse-e-urnas-eletronicas/>>. Acesso em: 8 jul. 2025.

QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria de; BEECK MOREIRA DE SOUZA, Claudia. Democracia em risco: o caso brasileiro. **Democrazia diritti umani e sviluppo sostenibile : quali sfide in Italia e Brasile?**, p. 15–32, 2024.

SADURSKI, Wojciech. **Poland's constitutional breakdown**. Oxford: Oxford University Press, 2019. (Oxford comparative constitutionalism).

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 545–583, 2018.

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 28, n. 1, p. 13, 2023.

TUSHNET, Mark. The Significance of Brown v. Board of Education. **Virginia Law Review**, v. 80, p. 173, 1994.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: O Comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o Governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, p. 591–605, 2023.

WELLS, Michael L. Sociological Legitimacy in Supreme Court Opinions. **Washington and Lee Law Review**, v. 64, p. 1011, 2007.